LEI MUNICIPAL Nº 2.758/2004

Dispõe sobre a apuração, no âmbito administrativo, da responsabilidade civil do Poder Público municipal.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º - Aquele que sofrer danos em decorrência de atuação comissiva ou omissiva do Poder Publico local, poderá apresentar ao órgão competente requerimento indicando:

I - nome completo, endereço, inscrição no Registro Geral (RG) e inscrição no C.P.F., se pessoa física, ou razão social, endereço da sede da empresa, e inscrição no C.N.P.J., se pessoa jurídica;

II – descrição das circunstâncias do ocorrido, com informações referentes à data, horário, local, dentre outros elementos necessários à sua elucidação, com os documentos comprobatórios;

III – danos materiais sofridos, incluindo-se os danos emergentes e os lucros cessantes, se houver, juntamente com os documentos comprobatórios de tais danos.

§1º - Para fins do disposto no inciso II, podem ser tidos como documentos comprobatórios: boletins de ocorrência, laudos médicos, laudos periciais, fotografias com negativos, dentre outros.

§2º - Para fins do disposto no inciso III, poderão ser apresentados orçamentos, avaliações, perícias, cotações de preços, notas fiscais, dentre outros.

§3º - Para comprovação dos lucros cessantes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios da incapacidade do requerente e de seu período de duração, bem como documentação comprobatória de seus rendimentos mensais.

Art.2º - O requerimento descrito no art.1º dará início a processo administrativo, visando à apuração de eventual responsabilidade civil do Poder Público, verificando-se objetivamente os fatos narrados, a ocorrência dos danos alegados e nexo de causalidade entre a conduta do Poder Público e tais danos.

§1º - No caso de conduta comissiva, para apuração da responsabilidade bastará a prova do dano e do nexo causal com a atuação administrativa, ainda que lícita.

§2º - Em se tratando de conduta omissiva, deverá ser apurada a falta do serviço, com atuação culposa, ou seja, eivada de imperícia, imprudência e negligência, bem como os danos sofridos e o nexo de causalidade entre eles.

§3º - O autor do requerimento será intimado de todos os atos do processo, podendo nele intervir com a produção de provas e prática de todos os atos assecuratórios da defesa de seus interesses.

Art.3º - Apurada indubitavelmente a responsabilidade civil do Poder Público municipal, e, devidamente comprovados e quantificados os danos materiais sofridos, inclusive os lucros cessantes, será motivadamente fixado o valor a ser ressarcido, que será pago na ordem de conclusão dos procedimentos, observada as peculiaridades da execução orçamentária do órgão.

§1º - A indenização dos danos apurados efetivar-se-á pelo menor preço encontrado no mercado, salvo em caso de despesas inadiáveis já realizadas pelo interessado, que serão ressarcidas integralmente.

§1º - Serão incluídos no valor da indenização juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do fato até o efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária por índice oficial.

§2º - A ordem de pagamento e os valores apurados serão publicados no órgão oficial do Município.

Art.4º - Se constatada conduta dolosa ou imperita, imprudente ou negligente de servidor público ou agente político no evento, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração e promoção de sua responsabilidade, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único – Comprovada ao final sua responsabilidade, serão os valores ressarcidos ao particular descontados de seus vencimentos, na forma prevista no art.49 da Lei nº 1522/90, sem prejuízo das demais sanções disciplinares e de responsabilidade cabíveis.

Art.5º - É de 1 (um) ano a contar do evento o prazo decadencial para que o cidadão vitimado pleiteie na esfera administrativa a indenização nos termos desta lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.93.00 – Indenizações e Restituições, nas respectivas secretarias.

Art.7º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art.8º - Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 30 de junho de 2004.

José Mauro Raimundi

Presidente

- Autor(es): Wagner Mol Guimarães / PL nº15 aprovado em 27.05.04

- Publicada em: 30/06/2004